

Recurso Especial Cível nº 0019942-76.2024.8.19.0000

Recorrente: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Recorrida: MARIA EDUARDA VICENTINI FERREIRA ASSIST P/S/MÃE
MARA VICENTINI FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 138/149, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Nona Câmara de Direito Público, fls. 72/77 e 117/122, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. DEFERIMENTO DA TUTELA EM SEDE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO SOB A ESCUSA DA NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO COM MÉDICO CREDENCIADO INDICADO PELO PLANO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CUSTEIO DO TRATAMENTO/CIRURGIA COM O PROFISSIONAL ESCOLHIDO PELA AGRAVADA. ARGUMENTA QUE TÃO LOGO TOMOU CIÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA, A AGRAVANTE AUTORIZOU O TRATAMENTO, TENDO AGENDADO CONSULTA COM PROFISSIONAL DE SUA REDE CREDENCIADA, PARA QUE FOSSE DADO SEGUIMENTO AO PROCEDIMENTO PERSEGUIDO PELA AGRAVADA, MOTIVO PELO QUAL INDEVIDA A PENHORA REALIZADA EM SUAS CONTAS. O FATO DO MÉDICO DA AGRAVADA NÃO SER CREDENCIADO DA AGRAVANTE NÃO PODE SER ÓBICE PARA A AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DA CIRURGIA. DESCUMPRIMENTO

REITERADO QUE ENSEJOU A CORRETA PENHORA DOS VALORES COM O FITO DE SUBSIDIAR A CIRURGIA ANTERIORMENTE DEFERIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTÉM QUALQUER VÍCIO ENSEJADOR DA PROPOSITURA DO PRESENTE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO QUE ABRANGEU TODAS AS TESES E NORMAS JURÍDICAS. EMBARGANTE QUE, NA VERDADE, OBJETIVA A MODIFICAÇÃO E O REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 139, IV e 1.022, II, do CPC. Afirma que o acórdão não foi devidamente fundamentado, tendo o Colegiado rejeitado os embargos de declaração com base em argumento genéricos. Assevera que não foram poucas as vezes que a recorrente peticionou nos autos comprovando de forma cabal a implementação de diversas tentativas de cumprir a obrigação, fato que foi reconhecido no aresto recorrido. Com efeito, aduz que a parte recorrida induziu o juízo a quo a erro ao peticionar nos autos informando o descumprimento da ordem judicial, tendo tal circunstância implicado em penhora nas contas da operadora.

Contrarrazões às fls. 163/172.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Primeiro grau que rejeitou os embargos à penhora. O Colegiado de origem negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão acima ementado. Vejamos, para tanto, o que consta da fundamentação do acórdão vergastado:

“Com efeito, da simples análise dos autos, infere-se que a tutela antecipada determinou que a Ré, ora Agravante, autorizasse o tratamento, fornecendo os materiais necessários, conforme o laudo do Dr. Maurício, o que por óbvio, importa na realização do procedimento junto ao referido profissional, uma vez que é aquele que assiste a Autora/Agravada. Contudo, o fato de a Agravada realizar o procedimento com o Dr. Maurício, o qual, ao que parece não é credenciado do plano Agravante, não pode ser óbice para o cumprimento da tutela, como sendo o argumento que o Agravante vem se utilizando. Como bem indicou a Autora/Agravada no index 89551562 dos autos principais, não cabe à Ré/agravante impor um “prestador credenciado” para a avaliação do quadro médico da autora, uma vez que esta já possui seu médico assistente, e do qual irá arcar com os honorários, e será reembolsada dentro dos limites do contrato, Os valores lançados à título de equipe médica no index 87194369, por óbvio, como o próprio nome diz, é para pagamento de uma equipe, composta por algumas pessoas, e não somente do profissional Dr. Maurício. Outrossim, a Ré não foi capaz de comprovar que tenha dado cumprimento ao comando da decisão de antecipação da tutela, tanto que a Agravada ao tentar marcar a cirurgia no Hospital conveniado da Agravante, obteve a informação de que teria que arcar com as despesas. Nesse diapasão, tendo em vista o reiterado descumprimento da tutela, sob a escusa de que o tratamento deve ser realizado com médico credenciado da parte Ré, merece ser mantida a penhora dos valores, a servirem de subsídio para o custeio da cirurgia deferida em sede de tutela antecipada. Deve ser destacado que a parte agravada é adolescente, apresentando quadro clínico que pode causar deformidade em seu rosto, o que revela a gravidade e a urgência do procedimento cirúrgico a ser realizado.” (fls. 76/77)

O recurso não pode ser admitido no que concerne à alegação de ofensa ao **artigo 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS.

IGUALDADE DE CULPABILIDADE.
INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO.
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Tribunal de origem, apoiado em análise aprofundada dos elementos probatórios dos autos e com base na jurisprudência desta Corte, concluiu pela culpa concorrente da ferrovia e da vítima na contribuição para ocorrência do evento danoso.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo interno a que se nega provimento. 8. Agravo interno não provido, com imposição de multa”.

(AgInt no AREsp 1326033/SP - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 02/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2019).

A propósito, observa-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.**

1. *Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.*

2. *O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*

3. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

4. *O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento”.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO.
Multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente, ao impugnar o acórdão que concluiu pelo descumprimento da obrigação, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Confira-se a jurisprudência da Corte Superior sobre as questões:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cumprimento de sentença.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de descumprimento de decisão judicial pela parte agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Conforme assentado por esta Corte Superior, o óbice da Súmula 7 do STJ no que tange ao valor fixado a título de astreintes somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que, por ora, não se verifica no particular. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.839.244/MG, Quarta Turma, DJe de 29/2/2024; e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.346.356/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.660.493/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022

DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PENHORA DE ALUGUÉIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. MOTIVOS QUE LEVARAM AO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVOINTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Reconhecido parcialmente o excesso de execução, para que o banco procedesse os descontos mencionados no acórdão estadual, forçoso reconhecer o acerto da decisão na repartição da verba honorária, em atenção ao princípio da causalidade.

3. Rever as conclusões quanto aos motivos que ensejaram o descumprimento da ordem judicial demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.444.288/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

